



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 199.613 - MS (2012/0139712-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ADRIANO APARECIDO ARRIAS DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
ADVOGADO : LÚCIA MARIA TORRES FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRÁS ANTÔNIO OVIDIO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ RIZKALLAH

EMENTA

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS ANTECIPADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR. NÃO CABIMENTO.

1. Em virtude de determinação legal, nas Ações Cíveis Públicas, não há adiantamento de honorários periciais pelo Ministério Público autor (art. 18 da Lei 7.347/1985). Precedentes.

2. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ. Com efeito, esse verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de maio de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 199.613 - MS (2012/0139712-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ADRIANO APARECIDO ARRIAS DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
ADVOGADO : LÚCIA MARIA TORRES FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRÁS ANTÔNIO OVIDIO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ RIZKALLAH

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS ANTECIPADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR. NÃO CABIMENTO.

1. "Por expressa determinação legal, nas Ações Cíveis Públicas, inexistente adiantamento de honorários periciais pelo Ministério Público autor (art. 18 da Lei 7.347/1985)". Precedentes: EREsp 981.949/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24/2/2010, DJe 15/8/2011); (EResp 733.456/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 24/2/2010, DJe 29/4/2011).

2. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ, *verbis*: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*". Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo em recurso especial não provido (e-STJ fl. 727).

O agravante alega que não é aplicável a Súmula 83/STJ, pois o entendimento jurisprudencial foi consolidado à situação que não guarda qualquer similitude fática com o caso dos autos. Assevera que, em se tratando do Ministério Público como parte na relação processual, deve ser responsável pelo inadimplemento das custas e despesas processuais na ação civil pública.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 199.613 - MS (2012/0139712-4)

EMENTA

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS ANTECIPADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR. NÃO CABIMENTO.

1. Em virtude de determinação legal, nas Ações Cíveis Públicas, não há adiantamento de honorários periciais pelo Ministério Público autor (art. 18 da Lei 7.347/1985). Precedentes.

2. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ. Com efeito, esse verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão vergastada, a qual deve ser mantida nos seus próprios termos.

O STJ, no julgamento dos EREsp 981.949/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24/2/2010, DJe 15/8/2011, firmou entendimento no mesmo sentido do aresto impugnado: por "expressa determinação legal, nas Ações Cíveis Públicas inexistente adiantamento de honorários periciais pelo Ministério Público autor (art. 18 da Lei 7.347/1985)".

Eis a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 18 DA LEI 7.347/1985. "TERCEIRA TESE". PARCIAL PROVIMENTO AO PLEITO DO MP.

1. Hipótese em que se configurou dissídio entre os arestos confrontados, uma vez que a Primeira Turma, no acórdão recorrido, consignou que "o Ministério Público, nas demandas em que figura como autor, incluídas as ações cíveis públicas que ajuizar, fica sujeito à exigência do depósito prévio referente aos honorários do perito". Já a Segunda Turma orientou-se em sentido diverso, entendendo que "nas ações cíveis públicas não há adiantamento de honorários periciais pelo Ministério Público autor."

2. Por expressa determinação legal, nas Ações Cíveis Públicas inexistente adiantamento de honorários periciais pelo Ministério Público autor (art. 18 da Lei 7.347/1985).

3. Na sessão do dia 24.2.2010, a Primeira Seção concluiu que, se por um lado não há como exigir do autor da Ação Civil Pública o adiantamento das custas da perícia judicial, sem declarar a inconstitucionalidade do art. 18 da Lei 7.347/1985, por outro lado não se pode compelir o réu a arcar com o adiantamento desses valores para a produção de prova contra si mesmo, por ausência de previsão legal ("terceira tese").

4. Na linha do entendimento adotado pela Seção, os presentes Embargos de Divergência devem ser parcialmente providos, para dar parcial provimento ao Recurso Especial e, com isso, reformar o acórdão do TJ no que se refere ao adiantamento das custas de perícia pelo MP, mas sem impor aos réus, ora embargados, esse ônus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Embargos de Divergência parcialmente providos (EREsp 981.949/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24/2/2010, DJe 15/8/2011).

No mesmo sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL - DANO AO MEIO AMBIENTE - MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS - RESPONSABILIDADE DO REQUERENTE.

1. Em recente julgado, a divergência existente quanto à responsabilidade do Ministério Público, enquanto autor da ação civil pública em relação ao adiantamento dos honorários periciais, foi superada. A Segunda Turma, no julgamento do REsp 933.079-SC, posicionou-se no mesmo sentido que a Primeira Turma (REsp 933079/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12.2.2008, DJe 24.11.2008).

2. Não deve o Ministério Público, enquanto autor da ação civil pública, adiantar as despesas relativas a honorários periciais, por ele requerida. Contudo, isso não permite que o juízo obrigue a outra parte a fazê-lo.

Embargos de divergência parcialmente providos (EREsp 733.456/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 24/2/2010, DJe 29/4/2011).

Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0139712-4

AgRg no
AREsp 199.613 / MS

Números Origem: 18100000204 20110199507 20110199507000100 20110199507000101

PAUTA: 02/05/2013

JULGADO: 02/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: ADRIANO APARECIDO ARRIAS DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
ADVOGADO	: LÚCIA MARIA TORRES FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRÁS ANTÔNIO OVIDIO E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ RIZKALLAH

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: ADRIANO APARECIDO ARRIAS DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
ADVOGADO	: LÚCIA MARIA TORRES FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRÁS ANTÔNIO OVIDIO E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ RIZKALLAH

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.